



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1616998 - SP (2019/0335964-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA HELENA SOCIEDADE ANONIMA
AGRAVANTE : SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADOS : ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO BUENO - DF027450
LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO : M DE J DE M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : J V R (MENOR)
AGRAVADO : J R
ADVOGADO : PRISCILA SANTOS DE OLIVEIRA - SP270184

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. HOSPITAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, mantendo a operadora de plano de saúde hospitais e empregando médicos ou indicando um rol de conveniados, não há como afastar sua responsabilidade solidária pela má prestação do serviço.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de junho de 2020.

Ricardo Villas Bôas Cueva

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1616998 - SP (2019/0335964-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA HELENA SOCIEDADE ANONIMA
AGRAVANTE : SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADOS : ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO BUENO - DF027450
LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO : M DE J DE M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : J V R (MENOR)
AGRAVADO : J R
ADVOGADO : PRISCILA SANTOS DE OLIVEIRA - SP270184

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. HOSPITAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, mantendo a operadora de plano de saúde hospitais e empregando médicos ou indicando um rol de conveniados, não há como afastar sua responsabilidade solidária pela má prestação do serviço.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HOSPITAL SANTA HELENA SOCIEDADE ANÔNIMA e OUTRO contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ e da jurisprudência desta do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

Nas presentes razões, os agravantes alegam que não incide a Súmula nº 7/STJ ao caso em apreço e reforçam que "*(...) somente há que falar em responsabilidade civil do hospital, ainda que solidariamente, quando inerente ao vício/defeito da prestação da obrigação contratada pelas partes*" (fl. 3.961, e-STJ).

Foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à alegada irresponsabilidade do hospital na hipótese de erro médico, o tribunal estadual assim dirimiu a controvérsia:

"(...)

A responsabilidade solidária das requeridas deflui do fato de o plano de saúde ser responsável pelos atos ilícitos eventualmente praticados pelos médicos e estabelecimentos que credencia, diante do quadro normativo vigente que fixa a extensão da responsabilidade àqueles que integram a cadeia de fornecedores dos serviços médico-hospitalares (CC, artigo 932, III e CDC, artigos 7º, parágrafo único; 14, caput, e § 4º).

(...)

Ainda, em se tratando de nítida relação de consumo, são aplicáveis ao presente caso os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que preveem a responsabilidade objetiva do prestador de serviços.

É de se ressaltar que, embora a responsabilidade do hospital enquanto fornecedor de serviços seja objetiva, nos termos do que dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, este apenas irá responder solidariamente por ato de profissional médico integrante de seu corpo clínico, comprovada a culpa deste último, cuja responsabilidade é subjetiva.

(...)

Assim, constatado por meio de perícia técnica que a extubação do paciente se deu de forma precoce e, por tal razão, deu causa às sequelas apresentadas pelo paciente, resta configurada a responsabilidade das requeridas pelos danos causados aos autores.

(...)

Demonstrados os elementos necessários à caracterização da responsabilidade civil da apelante, é devida a indenização pelos danos de ordem patrimonial e moral tal qual lançada na sentença.

Conforme restou apurado em perícia médica, em decorrência da falha no procedimento de extubação, que deu causa à parada cardiorrespiratória, o autor apresenta hoje sequelas irreversíveis e incapacitantes, que o impedirão de tomar o curso normal e autônomo de sua vida.

Dada a incapacidade absoluta e permanente do infante para o trabalho, bem como a necessidade contínua de tratamento e assistência, a condenação da ora apelante ao pagamento de pensão vitalícia, bem como de todos os gastos vinculados aos tratamentos de que o primeiro autor necessitar em função das sequelas ocasionadas pela parada cardiorrespiratória, não comporta qualquer reparo porque em perfeita consonância com o disposto no artigo 950 do Código Civil" (fls. 3.793-3.802, e-STJ - grifou-se).

De fato, não há reparo a fazer a tal entendimento, porquanto está em sintonia com a orientação desta Corte.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões ou contradições, portanto, inexistente a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.

2. Reconhecida a responsabilidade do médico pelos danos causados, a operadora do plano de saúde ao qual era conveniado o profissional, na condição de fornecedora de serviço, responde solidariamente perante o consumidor. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente, em relação à perda de uma chance e ao pensionamento mensal, exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias a partir da análise do acervo fático probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravado interno desprovido"

(AgInt no AREsp 1.380.905/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 3/6/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CIRURGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES. SÚMULA 83/STJ. 2. QUINHÃO CABÍVEL AOS DEVEDORES. 50%. O CREDOR PODE EFETUAR A COBRANÇA INTEGRAL EM RELAÇÃO A QUALQUER UM DELES. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No que concerne à legitimidade da agravante para figurar no polo passivo da demanda, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior se firmou no sentido de que 'Se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, no qual a operadora de plano de saúde mantém hospitais e emprega médicos ou indica um rol de conveniados, não há como afastar sua responsabilidade solidária pela má prestação do serviço' (REsp 866.371/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado em 27/3/2012, DJe 20/8/2012).

2. No que se refere ao quinhão que caberia a cada devedor, em se tratando de responsabilidade solidária, mostra-se cabível no percentual de 50% para cada um, ressalvado previsão em contrato. Ademais, não se mostra imperativa a discussão acerca do grau de responsabilidade dos co-devedores, na medida em que, na responsabilidade solidária, todos os devedores respondem cada qual pela sua dívida, tendo o credor o direito de efetuar a cobrança integral da dívida em relação a qualquer um deles, podendo, inclusive, ser apresentado contra o outro ação de regresso para reaver o valor excedente à cota parte por ele paga.

3. Agravado regimental a que se nega provimento"

(AgRg no REsp 1.533.920/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/12/2016, DJe 12/12/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. 'Se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, no qual a operadora de plano de saúde mantém hospitais e emprega médicos ou indica um rol de conveniados, não há como afastar sua responsabilidade solidária pela má prestação do serviço' (REsp n. 866.371/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 20/8/2012).

2. Agravado regimental a que se nega provimento"

(AgRg no AREsp 747.455/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015).

"RECURSOS ESPECIAIS. ERRO MÉDICO. CONSUMIDOR. HOSPITAL E ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE ENTRE OS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO. MÉDICOS EXTERNOS AO CORPO CLÍNICO DO HOSPITAL. IMPORTÂNCIA NA AÇÃO DE REGRESSO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE.

1. Erro médico consistente em perfuração de intestino durante cirurgia de laparotomia realizada por médicos credenciados, com a utilização das

instalações de hospital também credenciado à mesma administradora de plano de saúde.

2. Responsabilização solidária pelo acórdão recorrido dos réus (hospital e administradora de plano de saúde), com fundamento no princípio da solidariedade entre os fornecedores de uma mesma cadeia de fornecimento de produto ou serviço perante o consumidor, ressalvada a ação de regresso.

3. A circunstância de os médicos que realizaram a cirurgia não integrarem o corpo clínico do hospital terá relevância para eventual ação de regresso entre os fornecedores.

4. Razoabilidade do valor da indenização por danos morais fixada em 200 salários mínimos.

5. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS"

(REsp 1.359.156/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe 26/3/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO DE DIAGNÓSTICO FORNECIDO PRO LABORATÓRIO CREDENCIADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DO PLANO.

1. Evidenciado que o erro na análise de material colhido para exame por parte do laboratório réu provocou o diagnóstico equivocado de presença de tumor maligno e fez com que a parte autora fosse submetida desnecessariamente a procedimento cirúrgico, tem-se por configurada a falha na prestação do serviço apta a caracterizar ato ilícito passível de causar abalo de ordem moral e a consequente indenização

2. 'Se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, no qual a operadora de plano de saúde mantém hospitais e emprega médicos ou indica um rol de conveniados, não há como afastar sua responsabilidade solidária pela má prestação do serviço'. (REsp 866371/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 20/08/2012)

3. A operadora do plano responde perante o consumidor, solidariamente, pelos defeitos na prestação de serviços médicos e de diagnóstico, seja quando os fornece por meio de hospital próprio e médicos contratados ou por meio de médicos e hospitais credenciados (hipótese dos autos), nos termos dos arts. 2º, 3º, 14 e 34 do Código de Defesa do Consumidor.

4. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no REsp 1442.794/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014).

No caso em apreço, reconheceu-se expressamente ter ocorrido erro médico e, consequentemente, a responsabilidade dos recorrentes pelo infortúnio. Rever tal conclusão é inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Por fim, registra-se ser incabível a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, requerida em contrarrazões, pois esta não é automática, haja vista não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.616.998 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0335964-6

Número de Origem:

10268564920158260554 0009789-54.2016.8.26.0554 1026856-49.2015.8.26.0554 97895420168260554

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA HELENA SOCIEDADE ANONIMA

AGRAVANTE : SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A

ADVOGADOS : ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO BUENO - DF027450

LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

AGRAVADO : M DE J DE M - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : J V R (MENOR)

AGRAVADO : J R

ADVOGADO : PRISCILA SANTOS DE OLIVEIRA - SP270184

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA HELENA SOCIEDADE ANONIMA

AGRAVANTE : SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A

ADVOGADOS : ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO BUENO - DF027450

LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

AGRAVADO : M DE J DE M - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : J V R (MENOR)

AGRAVADO : J R

ADVOGADO : PRISCILA SANTOS DE OLIVEIRA - SP270184

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de junho de 2020